

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005-A, DE 2011, DO SR. NELSON MARQUEZELLI, QUE "ALTERA O INCISO XV DO ART. 48 E REVOGA OS INCISOS VII E VIII DO ART. 49 PARA ESTABELECEM QUE OS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTROS DE ESTADO, SENADORES E DEPUTADOS FEDERAIS SÃO IDÊNTICOS AOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2012

Altere-se a redação do art. 1º, da Proposta de Emenda Constitucional nº 5, de 2011, para incluir a expressão “Defensor Público-Geral Federal”, na forma a seguir:

“Art. 1º O inciso XV do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 48.

XV – fixação de idênticos subsídios para o Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores, Deputados Federais, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal e Ministros do Supremo Tribunal Federal.’”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Emenda Constitucional 05/2011 tem o objetivo de regulamentar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros de Estado e dos Chefes de Instituições Republicanas indispensáveis à efetivação da democracia no Brasil. Ao fazê-lo, equipara corretamente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como teto do funcionalismo público nacional, os subsídios dos titulares de todas essas importantes Funções.

Todavia, o Projeto incorre em um esquecimento quanto a estrutura do sistema jurisdicional brasileiro e suas Funções Essenciais à Justiça. Embora contemple o Advogado-Geral da União – Ministro de Estado - e o Procurador-Geral da República (Emenda Saneadora n. 2 CCJC), o Projeto não contempla a função do Chefe da Defensoria Pública da União, Instituição Essencial à Função Jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, hipossuficientes e vulneráveis em quaisquer instâncias, consoante os artigos 5.º, LXXIV, e 134 da Constituição.

Segundo Cappelletti e Garth, mais afamados estudiosos do “Acesso à Justiça”, enquanto as Instituições que defendem os miseráveis forem tratadas também de maneira miserável, não haverá Justiça ou Inclusão Social. Ou, o que é o mesmo, enquanto se promover discriminação contra as Instituições que defendem os excluídos, esses continuarão excluídos e discriminados.

Equiparar o subsídio do Defensor Público-Geral Federal ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República é medida que equilibra o sistema de Justiça, respeitando o texto Constitucional que ao contemplar o Poder Judiciário contemplou, em pé de igualdade, suas Funções Essenciais à Justiça – Advocacia-Geral da União, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União.

A inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol das autoridades a que se reporta a PEC 05/2011 decorre logicamente da tratativa isonômica e não discriminatória que a Constituição (arts. 127 a 134 da CRFB) confere às Funções Estatais Essenciais à Justiça (Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público), em sistemática obediência às garantias pétreas de contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB).

De outro lado, a Emenda preserva o mesmo tratamento dado aos Defensores Públicos no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o teto do funcionalismo aplicando-se o limite remuneratório do Poder Judiciário a todas as Funções Essenciais à Justiça, contemplando membros do Ministério Público, Procuradores e **Defensores Públicos**.

“Art. 37

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”.

Portanto, tendo em vista as razões expostas, entre tantas, pelas quais apresento a emenda, para acrescentar ao elenco das autoridades de que cuida a PEC 05/2011 o Defensor Público-Geral Federal, equiparando-lhe o subsídio ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE